



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jader Barbalho

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Altere-se o parágrafo único do art. 143 do PLP 68, de 2024, com a seguinte redação:

**“Art. 143.....**

**Parágrafo único.** Não perdem as características os produtos mencionados no caput deste artigo e no Anexo XV desta Lei Complementar, ainda que tenham sido ralados, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados, **desidratados, congelados** ou resfriados, mesmo que misturados.”

Altere-se o parágrafo único do art. 132 do PLP 68, de 2024, com a seguinte redação:

**“Art. 132 .....**

**Parágrafo único.** Considera-se *in natura* o produto tal como se encontra na natureza, que não tenha sido submetido a nenhum processo de industrialização, não perdendo essa condição o que apenas tiver sido submetido:

I - a secagem, **desidratação**, limpeza, debulha de grãos ou descaroçamento;

II - a congelamento, ou resfriamento;

III - **acondicionamento em embalagem de apresentação ou destinada ao transporte, ao armazenamento ou à exposição para venda.”**



Acrescente-se o seguinte item ao Anexo XV do PLP 68, de 2024, com a redação em negrito:

**ANEXO XV - PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS  
SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 100% (CEM POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS  
E DA CBS**

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
3	Frutas frescas ou refrigeradas e frutas congeladas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes classificadas nas posições 08.03, 08.04, 08.05, 08.06, 08.07, 08.08, 08.09, 08.10, 08.11, <b>20.08.99.00</b> da NCM/SH

\*Descrição de produtos:

Capítulo 20 do NCM: Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas.

NCM 20.08 - Fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições.

**NCM 20.08.99.00 - Outras**

## JUSTIFICAÇÃO

É necessário que o presente Projeto de Lei Complementar esteja adequado ao tratamento tributário diferenciado com alíquotas reduzidas para produtos da sociobiodiversidade e da agricultura familiar, ampliando a definição dos produtos *in natura* para incluir produtos minimamente processados que tenham necessidade de congelamento e resfriamento, além de cozimento ou desidratação, para transporte, armazenamento ou comercialização, quando também devem estar embalados.

Esta medida visa garantir a competitividade desses produtos das cadeias de valor da sociobioeconomia, por meio da redução de alíquotas

para equilibrar incentivos de mercado já garantidos aos demais produtos agropecuários, promovendo a preservação dos ecossistemas e a inclusão produtiva de pequenos produtores que adotam práticas sustentáveis, agroecológicas e de sistemas de manejo sustentável.

Cabe ressaltar, conforme especificado no parágrafo único do art. 143 do texto, que os produtos constantes no Anexo XV podem ser “ralados, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, mesmo que misturados, desde que não cozidos”. Esta definição também precisa de ajuste para permitir os processamentos mínimos de desidratação e congelamento, amplamente utilizados para os produtos das cadeias de valor da sociobioeconomia como, por exemplo, o **açaí** (que depende do processo para não fermentar) e as frutas secas (importante fonte de renda e de consumo calórico para comunidades tradicionais e rurais nas regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste).

A inclusão de mais produtos da sociobiodiversidade na lista de produtos destinados à alimentação humana contribui diretamente para a segurança alimentar e nutricional da população, fortalece as cadeias de valor da sociobioeconomia ao incentivar a aquisição e produção de alimentos regionalizados e próximos do consumidor, e incentiva a conservação ambiental, portanto, oferece alto valor social e baixo impacto ambiental. Além disso, promove a inclusão de povos indígenas e comunidades tradicionais na economia formal, fortalecendo cadeias produtivas sustentáveis e valorizando práticas agroecológicas e de extrativismo vegetal de base comunitária.

O PLP 68/2024, no contexto geral das suas disposições, aborda a lógica da isenção tributária para alguns produtos destinados à alimentação humana, como produtos hortícolas, frutas e ovos, além dos produtos da Cesta Básica Nacional de Alimentos. No entanto, não há menção direta e específica ao tratamento tributário de produtos regionalizados e sazonais da sociobiodiversidade brasileira que estão na categoria de “outras frutas não especificadas nem compreendidas noutras posições” e do “sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola”, como ocorre no caso prático de comercialização do Açaí, do Buriti, da Mangaba, do Umbu e dos frutos da Juçara e do Pequi.



É necessário detalhamento explícito no texto legislativo, para orientar esta e as demais regulamentações futuras. Portanto, esta medida visa garantir a inclusão explícita dos produtos mais consumidos e prevalentes nas camadas mais pobres da população, com a correspondente isenção de tributos dada aos demais produtos destinados à alimentação humana, como no caso das frutas, para facilitar o desenvolvimento da cadeia da sociobioeconomia, incentivando a recuperação de áreas degradadas e a proteção da biodiversidade.

A busca pela efetiva melhoria da condição das pessoas mais vulneráveis, que vivem nas regiões mais sociobiodiversas do planeta, deve necessariamente passar por estratégias de agregação de valor através do fomento à sociobioeconomia, adequadas ao modo de vida dos atores locais e por eles lideradas. A tributação deve ser, portanto, um reflexo dessas estratégias, com foco tanto no consumo de seus produtos, quanto na sua produção e comercialização, contribuindo diretamente para o combate à fome, à pobreza e à inflação, ao estabilizar os preços de alimentos e assegurar a segurança alimentar e nutricional de forma regionalizada e sazonalizada. A isenção fiscal destes produtos deve, assim, ganhar tratamento específico em função da enorme relevância ambiental e social do setor para a economia brasileira e para a vida de milhões de pessoas.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2024.

**Senador Jader Barbalho  
(MDB - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6399473136>